



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 780947 - PR (2022/0344979-2)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : ELISANGELA MARINS PAIVA MARIANO DA SILVA E OUTRO
ADVOGADOS : FREDERICO TAHA TOITIO - MG132066
ELISANGELA MARINS PAIVA MARIANO DA SILVA - MG184146
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : DANIEL MAIA DA ROCHA JUNIOR
CORRÉU : CRISTIANE DE JESUS
CORRÉU : JULIO JESSE CESAR DA ROCHA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de **Daniel Maia da Rocha Junior**, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Paraná (Apelação Criminal n. 0000513-13.2017.8.16.0143).

Narram os autos que o paciente, embora absolvido em primeira instância, foi condenado, em grau de apelação criminal interposta pelo *Parquet*, a 7 anos, 4 meses e 20 dias de reclusão, em regime semiaberto, e 15 dias-multa, como incurso no art. 288, parágrafo único (Fato 1), art. 157, § 2º, I, II e V (Fato 2), e art. 157, § 2º, I, e III (Fato 3), todos do Código Penal, sendo os dois últimos em concurso material.

Neste *mandamus*, alega-se, de início, que os elementos utilizados para fundamentar a condenação foram colhidos na fase investigativa e não foram ratificados em juízo, destacando-se que o “*relato informal*” utilizado no *acórdão condenatório* deve ser imediatamente (*descredibilizado*) declarado *NULO* e desprovido de qualquer valor probatório, conforme restou suscitado desde as instâncias ordinárias e foi reconhecido na sentença absolutória justamente por ser mero elemento informativo e investigativo que motivou a denúncia e não foi ratificado em juízo (fl. 6).

Aduz-se que o paciente respondeu o processo solto, recorreu em liberdade e atualmente encontra-se na iminência de ser preso em razão de expedição de mandado de prisão decorrente dos efeitos do *acórdão impugnado* (fl. 16).

Requer-se, em liminar, a suspensão dos efeitos do acórdão condenatório. No mérito, pugna-se pela declaração de nulidade do acórdão condenatório.

É o relatório.

A matéria de fundo destes autos envolve questão referente à absolvição de um delito em sede mandamental, a qual, em hipóteses excepcionalíssimas de apreciação, exige análise criteriosa que deve ser feita por ocasião do julgamento de mérito do *writ*, notadamente quando a reversão foi operada pelo acórdão de apelação, como se deu na espécie.

Entretanto, chama a atenção o fato de o Magistrado de piso, mais próximo dos fatos, ter concluído que não havia provas para a condenação do paciente e entendeu, por bem, absolvê-lo.

Assim, é imperioso assegurar ao paciente, até o julgamento de mérito, que aguarde em liberdade o desfecho deste *writ*, dado o notório *periculum in mora*.

Ante o exposto, defiro medida liminar para suspender os efeitos da condenação até o julgamento final desta impetração.

Solicitem-se informações ao Tribunal de Justiça quanto ao eventual trânsito em julgado da condenação, a serem prestadas, preferencialmente, pela Central do Processo Eletrônico - CPE do STJ.

Tão logo juntadas, ouça-se o Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília, 03 de novembro de 2022.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator